



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBACREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº 649
DECISÃO : Nº PL 199/2016
Processo : Prot. 1035446/2015
Interessado : ENGEFORT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
Assunto : Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que defere pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo de interesse da **ENGEFORT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, no âmbito do CREA-PB.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 649, de 12 de setembro/2016; Considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 411/2016, que negou provimento ao mérito, por se tratar de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; considerando que tal fato constitui infração alínea Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator, que exarou parecer com o seguinte teor: “.....Considerando que a empresa autuada apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, alegando que não poderia ter sido considerada revel na CEECA uma vez que quem recebeu a correspondência referente ao auto foi uma pessoa estranha à empresa; Que o auto de infração tem vício de origem em virtude da autuação não ter sido realizada no escritório da empresa; Que não foi constatada nenhuma obra em execução pela fiscalização do Crea/PB; Que a empresa não executou nenhuma obra até a presente data; Que a empresa tem registro no CAU/PB desde 11/03/2014; Que a empresa alterou o seu objeto social para Engefort Serviços Ltda., retirando a atividade de engenharia; Que a empresa solicita o cancelamento do auto de infração e a multa correspondente. Da Análise e Parecer - Considerando que a empresa foi autuada em observância ao Art. 59 da Lei 5.194/66, que preceitua; “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; grifo nosso - Considerando que o auto de infração não foi lavrado no escritório da empresa e não houve comprovação por parte da fiscalização do Crea/PB de a empresa estar executando serviços/obras de engenharia; - Considerando que a empresa na data da lavratura do auto de infração, estava registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba – CAU/PB; Somos de parecer pelo cancelamento e arquivamento do auto de infração. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 12 de setembro de 2016. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves Conselheiro Regional.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**, Presidente, estando presentes os Conselheiros Regionais: **RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, ADILSON DIAS DE PONTES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, ARNÓBIO DIAS DE PONTES, EVALDO DE ALMEIDA FERNANDES, EULIO RUDÁ BORGES GAMBARRA, M^a SALLYDELÂNDIA SOBRAL DE FARIAS, JOSÉ HUMBERTO A, DE ALBUQUERQUE, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, MARCOS LÁZARO DE ANDRADE QUIRINO, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ALBERTO DE MATOS MAIA, JÚLIO SARAIVA TORRES, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONÓRACAVALCANTI AMORIM SOARES, M^aVERÔNICA DEASSIS CORREIA, PAULO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBACREA-PB

RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO

ALBERTO SILVEIRADESOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, DIEGO PERAZZOCREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES e IURE BORGES DE MOURA AQUINO.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 12 de setembro de 2016

Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**
Presidente